



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2021/PMTG

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato.

Tomar do Geru/Se, 30 de março de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
PEDRO SILVA COSTA FILHO  
Prefeito

A Comissão Permanente de Licitações e Contratos do Município de Tomar do Geru/SE, instituída pela Portaria nº 09 de 05 de Janeiro de 2021, manifesta-se acerca da Contratação de Assessoria e Consultoria Técnica Especializada, com foco na realização de estudos inerentes ao processo de sustentabilidade econômico-financeiro do Sistema Municipal de Ensino de Tomar do Geru/SE, a partir de levantamentos estatísticos, análises e pesquisas visando, prioritariamente, o aprimoramento da qualidade e à expansão da educação básica pública municipal, com o propósito de adequar as despesas gerais dos profissionais da educação municipal às fontes de recursos disponíveis, atendendo, assim, ao disposto na META 20 da Lei Municipal nº 652/2015 que aprova o Plano Municipal de Educação de Tomar do Geru/SE, a ser firmado com a empresa G & Q GESTAO E QUALIDADE CONSULTORES LTDA - EPP - CNPJ: 02.738.286/0001-32, fundamentada no art. 24, II da Lei 8.666/93 observada as alterações introduzidas.

Em observância a determinação constante no dispositivo legal ora focada passamos a analisar a viabilidade da contratação em pleito.

**I – DA DISPENSA:**

A Regra Geral para celebração dos Contratos Administrativos é a realização prévia de Processo de Licitação Pública. Excepcionando a regra geral, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração do contrato **sem a realização do Processo de Licitação**, são os casos de **dispensa e inexigibilidade**.

Quanto a dispensa em análise o critério adotado pelo legislador é o do valor, ou seja, poderá a Administração Pública dispensar a realização de processo licitatório, quando se tratar de valor que corresponda até 10 % (dez por cento) do limite previsto para a modalidade CONVITE que nesta, caso, apresenta o limite de R\$. 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), valor na forma do **Decreto Federal nº 9.412/2018**. Desta forma, poderá ser dispensada a licitação para serviços, salvos de engenharia, e compras com o valor de até **R\$. 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**, conforme disposto no artigo 24, II, abaixo transcrito:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço,



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**

compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Observa-se que a Administração Pública estabeleceu o seu valor de dispensa de licitação com base no limite estabelecido pelo art. 23, II “a” da mesma lei federal acima mencionada, que dispõe:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998), alterada pelo Decreto nº 9.412 de 2018) (Vigência)

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998), alterada pelo Decreto nº 9.412 de 2018) (Vigência)

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236),

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias devessem ser proporcionais às peculiaridades do interesse da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”

Após análise da documentação constante nos autos do processo vislumbra-se que a contratação em vitrine preenche os requisitos do Art. 24, II acima referido, já que não ultrapassa o limite estipulado para a esta contratação.

## **II – DA NECESSIDADE**

Os serviços em questão decorre da necessidade da **Contratação de Assessoria e Consultoria Técnica Especializada, com foco na realização de estudos inerentes ao processo de sustentabilidade econômico-financeiro do Sistema Municipal de Ensino de Tomar do Geru/SE, a partir de levantamentos estatísticos, análises e pesquisas visando, prioritariamente, o aprimoramento da qualidade e à expansão da educação básica pública municipal, com o propósito de adequar as despesas gerais dos profissionais da educação municipal às fontes de recursos disponíveis, atendendo, assim, ao disposto na META 20 da Lei Municipal nº 652/2015 que aprova o Plano Municipal de Educação de Tomar do Geru/SE.**

Considerando que é da competência do município, garantir ao seu Sistema Municipal de Ensino, condições de financiamento e continuidade da sustentabilidade financeira, para que, desta forma, possa atender aos objetivos elencados nas Diretrizes Curriculares Nacionais, a serem atingidos pelo ente.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**

Como exemplo desses objetivos, temos os propostos na Constituição Federal de 1988, tais como: construir uma sociedade livre, justa e solidária, com educação de qualidade, devidamente financiado com sustentabilidade financeira, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, por meio da oferta de uma educação de qualidade. Por fim promover no Sistema de Ensino o bem comum de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Para que estes objetivos, ou políticas públicas sejam alcançadas, é necessário, que o Sistema de Ensino, esteja com a sua capacidade de sustentabilidade financeira garantida. Faço este, que pode ser alcançado por meio da contratação de Assessoria e Consultoria Técnica Especializada, com foco na realização de estudos inerentes ao processo de sustentabilidade econômico-financeira do Sistema Municipal de Ensino de Tomar de Geru/SE.

Além disso, a administração por meio do trabalho de levantamentos estatísticos, análises e pesquisas visando, prioritariamente, o aprimoramento da qualidade e à expansão da educação básica pública municipal, adequará as despesas gerais dos profissionais da educação municipal às fontes de recursos disponíveis, garantindo dessa maneira, a sustentabilidade financeira do Sistema de Ensino.

Nesse sentido, a administração municipal no ato de desenvolver uma política pública desta natureza, atendendo de uma forma integral ao aparato normativo estabelecido pelo Ministério da Educação (MEC) e sua Autarquia o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDEB), que por sua vez transferem recursos cujos percentuais variam de acordo com as modalidades de ensino e localização dos alunos com base no EDUCACENSO.

Além disso, a presente licitação cumprirá a meta 20 do nosso PME – Plano Municipal de Educação, que diz respeito ao financiamento e a sustentabilidade do Sistema Municipal de Ensino.

Isto posto, é urgente destacar que, o desequilíbrio financeiro enfrentado pelos sistemas municipais de educação, evidenciado, em Tomar de Geru/SE, pelo imenso desnível entre o crescimento das receitas do FUNDEB e o valor do Piso Nacional do Magistério, com risco à sustentabilidade orçamentário-financeira dos mesmos, e considerando, ainda, a limitada disponibilidade de técnicos com a necessária formação e especialização técnica nesta área, no âmbito do corpo de servidores municipais, torna urgente a necessidade de assessoria e consultoria técnicas para o sucesso do planejamento estratégico do sistema, contando-se, para tanto, com a parceria de empresas de incontestável conceito e experiência na área.

Por fim, em se tratando da execução dos referidos recursos junto sem a contrapartida necessária disponibilizada pelo Município para atender tal finalidade, faço necessário nos termos da Lei Federal que rege os procedimentos Licitatórios 8.666/93 realizar o certame em apreço.

### **III – DO VALOR**

No que diz respeito ao valor da **Contratação de Assessoria e Consultoria Técnica Especializada, com foco na realização de estudos inerentes ao processo de sustentabilidade econômico-financeiro do Sistema Municipal de Ensino de Tomar do Geru/SE, a partir de levantamentos estatísticos, análises e pesquisas visando, prioritariamente, o aprimoramento da qualidade e à expansão da educação básica pública municipal, com o propósito de adequar as despesas gerais dos profissionais da educação municipal às fontes de recursos disponíveis, atendendo, assim, ao disposto na META 20 da Lei Municipal nº 652/2015 que aprova o Plano Municipal de Educação de Tomar do Geru/SE, registra-se a proposta mais vantajosa no valor global de R\$. 12.000,00 (doze mil reais) apresentado pela empresa G & Q GESTAO E QUALIDADE CONSULTORES LTDA - EPP - CNPJ: 02.738.286/0001-32, conforme anexo deste expediente, e que o preço é praticado no mercado consoante orçamentos anexado nos autos do processo, preenchendo assim os requisitos do Art. 26, Parágrafo Único, II e III, da Lei 8.666/93.**



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**



**IV – DO INSTRUMENTO CONTRATUAL**

O serviço em crivo será avençada através do **Termo de Contrato**, visto que o objeto em tela gera obrigações futuras, conforme o estabelecido no *Caput* do art. 62 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

**V – CONCLUSÃO**


Depois de verificada a existência da necessidade de contratação da aquisição, justificada pela **Secretaria Municipal de Educação**, e estando o objeto a serem contratados perfeitamente ajustados a suprir a necessidade em destaque, entendemos que é plenamente cabível a formalização da dispensa de licitação o objeto em comento, pois o mesmo atende a todos os requisitos do art. 24, II da lei 8.666/93.


Assim, nos termos do art. 24, II, c/c art. 26 da Lei Federal Nº. 8.666/93 e suas alterações vêm comunicar ao Prefeito de Tomar do Geru, senhor **PEDRO SILVA COSTA FILHO**, da presente declaração, para que se proceda à análise dos procedimentos adotados e a devida ratificação e publicidade da Dispensa de Licitação, no prazo de três dias.

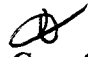
Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Tomar do Geru, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma da Lei.

Sugerimos ainda, que a presente justificativa, seja encaminhada à assessoria jurídica, para a apreciação da minuta de contrato e de parecer sobre o assunto.

Tomar do Geru/SE, 30 de março de 2021.

  
**Tiago Silva de Souza**  
Presidente da C.P.L.

  
**Anderson Santos Oliveira**  
Secretário da C.P.L.

  
**Luciana Cruz Guimarães**  
Membro da C.P.L.